



Pirassununga, 5 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 105/2025 - Legislativo

Autoria: Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”

Assunto: *Dispõe sobre a divulgação de informações referentes aos valores investidos com recursos públicos em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal de Pirassununga, e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 105/2025, atualmente em tramitação sob o regime ordinário e exige quórum de maioria absoluta para aprovação.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas aos valores investidos com recursos públicos em eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos ou de lazer que sejam realizados, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

De acordo com o texto proposto, a publicidade deve ocorrer da seguinte forma:

- As informações devem ser publicadas no Portal da Transparência do Município e, quando possível, em meio físico.
- A divulgação deve conter o nome oficial do evento, data, local, órgão ou entidade responsável, o valor total investido (com discriminação de itens, se possível) e a fonte dos recursos aplicados.
- O Poder Executivo fica autorizado a utilizar painéis informativos, publicações oficiais ou plataformas digitais para garantir o acesso facilitado à população.
- Caberá ao Executivo definir os padrões técnicos e procedimentos para a implementação da lei.



Na justificativa, argumenta-se que a medida visa ampliar a transparência pública, a responsabilidade fiscal e o controle social. A justificativa aponta que, embora eventos sejam frequentemente realizados com recursos municipais, a ausência de informações claras sobre os custos impede que a população saiba exatamente como o dinheiro público está sendo aplicado.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da publicidade e moralidade administrativa, além de apresentar justificativas embasadas nas diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). O texto menciona ainda que legislações semelhantes já foram adotadas com sucesso em outros municípios, como Nova Friburgo/RJ.

Uma certidão de Análise de Prevenção Legislativa indicou que não existem leis municipais ou projetos em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao PL nº 105/2025.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes. No caso concreto, a medida visa ampliação do alcance do princípio da transparência da gestão pública.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto



vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está resguardado pelo texto constitucional, pela legislação infraconstitucional e pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

Em suma, sobre a iniciativa, tem-se:

- **A iniciativa exclusiva do Executivo** fundamenta-se principalmente nos arts. 37, XI da CF e 46, I, VI e 63 da LOM. A usurpação de competência e de iniciativa poderia ensejar enquadramento em “*crime de responsabilidade*”.
- **Câmara Municipal:** domínio sobre sua própria vida institucional, com poder residual legislativo e fiscalizatório. O autodidatismo normativo é permitido, desde que não infrinja esfera alheia.
- **Matérias concorrentes:** requerem harmonia entre Executivo e Legislativo, em consonância com a Constituição e a técnica legislativa — sob pena de “choque de competências” e embargos declaratórios posteriores.

O projeto de lei não trata de criação de órgãos, estruturação administrativa ou regime de servidores, limitando-se a instituir uma política pública ampliadora do dever de transparência. Não se identificam, em controle preventivo, vícios de inconstitucionalidade material que obstruam sua tramitação.

Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade

Fiscal

O Projeto não incorre em acréscimo de despesa obrigatória, razão pela qual não se ativam os comandos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 sobre estimativa de impacto financeiro imediato.

A proposição não institui novos programas, benefícios ou despesas obrigatórias de caráter continuado, limitando-se a regulamentar a publicidade de gastos já previstos ou realizados. Portanto, não se verifica a necessidade de indicação de fonte de custeio ou impacto orçamentário-financeiro nos termos da referida Lei Complementar



Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu art. 5º que “*é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*”.

O projeto está em consonância com as diretrizes de transparência ativa (Arts. 3º e 8º da LAI), reforçando o dever de divulgação clara e acessível sobre o uso de recursos públicos, contratos e ações administrativas. A norma proposta respeita as hipóteses legais de sigilo e a proteção de dados pessoais (Arts. 4º, 5º e 31 da LAI).

Compatibilidade legislativa

No plano formal, o projeto foi apresentado por vereador, o que se mostra legítimo em virtude da inexistência de reserva de iniciativa ao chefe do Executivo quando inexiste criação de despesa obrigatória ou aumento de gasto público, conforme entendimento consolidado do STF ao examinar normas análogas de proteção a grupos vulneráveis.

O trâmite observa o rito regimental e conta com certidão de prevenção legislativa atestando a ausência de duplicidade normativa e vício de iniciativa, circunstâncias que afastam nulidades procedimentais.

A matéria é enquadrada como assunto de interesse local, fundamentada na competência do Município para legislar sobre a transparência de seus próprios atos e gastos e suplementar a legislação federal (Art. 30, I e II, da CRFB/88).

Materialmente, o conteúdo é mostra-se compatível com as normas de transparência e acesso à informação vigentes, utilizando meios (portal digital e painéis físicos) proporcionais ao objetivo de garantir o direito à informação do contribuinte.

Verifica-se conformidade com os princípios da publicidade e moralidade administrativa (Art. 37, caput, da CRFB/88) e com o direito fundamental de acesso à informação (Art. 5º, XXXIII, da CRFB/88). Não foram identificadas contrariedades a normas de hierarquia superior

A utilização de infraestrutura tecnológica já existente (Portal da Transparência) atende ao princípio da eficiência, promovendo o acesso a dados públicos sem onerosidade relevante para a administração



Análise de constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios competência legislativa para dispor sobre "*assuntos de interesse local*" (Art. 30, I).

O conceito de "*interesse local*" não se reduz ao interesse puramente municipal isolado; compreende, conforme delineado pela Corte Suprema, qualquer matéria que incida predominantemente sobre a vida comunitária urbana e rural do município, desde que não invada competências privativas da União (Art. 22 CF) nem concorrentes com Estados (Art. 24 CF).

A transparência na alocação de recursos públicos em eventos municipais é exemplar dessa competência. Quando o município realiza, apoia ou patrocina eventos com dinheiro de seus contribuintes, a divulgação dos gastos constitui matéria de interesse predominantemente local. Afeta diretamente a vida pública municipal, o acesso à informação por cidadãos locais e o exercício de responsabilidade política na esfera municipal. Não invade competências federais relativas a legislação trabalhista, tributária, penal ou processual. Permanece integralmente no campo autorizado pelo Art. 30, I da Constituição.

A jurisprudência do STF consolidou que "Os municípios, então, terão liberalidade para dispor de lei sobre a defesa de seus interesses, já que a CRFB/88 lhes conferiu autonomia, de modo que a competência legislativa é exclusiva, só podendo ser exercida pelo legislador municipal, que irá considerar as situações de fato para fundamentar a legitimidade pelo art. 30, inciso I". Além disso, o Supremo reconheceu que "as competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal". Nesta senda, a competência para legislar sobre transparência em gastos públicos locais não apenas encontra fundamento direto no Art. 30, I, como flui logicamente do dever de prestar contas e do exercício da administração pública segundo princípios constitucionais.

O projeto encontra suporte normativo direto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, que inscreve a "*publicidade*" como um dos cinco princípios fundamentais que regem a administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Trata-se de dever jurídico imperativamente exigível.

O princípio da publicidade transcende a mera divulgação de atos formais. Segundo a doutrina jurídica de referência, a publicidade constitui "*a garantia de que o dinheiro público será gasto de forma adequada e que seus usuários e contribuintes sabem exatamente onde e como estão sendo aplicados os recursos*". É instrumento de controle social e de limitação do arbítrio administrativo. Conforme consagrado



na jurisprudência, "*Sem a publicização dos seus atos, o poder público descamba em descontrole e arbítrio*".

A Constituição Federal complementa esse princípio no Art. 37, § 1º, impondo que "*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social*". Eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos e de lazer, quando financiados com recursos públicos, constituem exatamente esses "*atos, programas, obras e serviços*" aos quais a regra se aplica. A divulgação de informações sobre seu custo é, portanto, aplicação direta do texto constitucional, não mera criação legislativa municipal.

A Constituição Federal inscreve no Art. 5º, inciso XXXIII, um direito fundamental: "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*".

Essa norma não se limita a reconhecer um direito reativo (o cidadão pede, o Estado fornece). Estabelece um direito fundamental cuja titularidade é universal e cuja satisfação pode ser tanto reativa quanto proativa.

Gastos públicos em eventos constituem informação "*de interesse coletivo ou geral*", que, por definição, afetam toda a comunidade, que financia tais despesas através da tributação. A recusa em divulgar proativamente tais informações violaria frontalmente o Art. 5º, XXXIII, transformando-a em matéria sigilosa sem justificativa de "*segurança da sociedade e do Estado*".

A moralidade administrativa, também inscrita no Art. 37, caput, constitui padrão jurídico que exige do administrador público atuação pautada em "*probidade, boa-fé, honestidade e lealdade às instituições e aos administrados*". Não se confunde com moralidade comum por se tratar de "*moralidade jurídica*" de maior rigor, juridicamente exigível.

A transparência em gastos com eventos funciona como instrumental de materialização da moralidade e permite que a sociedade acompanhe se a escolha de eventos, seus custos e suas justificativas conformam-se aos padrões de honestidade e probidade esperados da gestão pública.

Por sua vez a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), estrutura normativamente o direito fundamental inscrito no Art. 5º, XXXIII. Seu Art. 3º estabelece como diretrizes a (I) "*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*" e a (II) "*divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações*".



O Art. 8º da LAI impõe explicitamente que *"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas"*. Gastos públicos em eventos constituem precisamente "informações de interesse coletivo ou geral". O projeto de lei não cria obrigação nova; operacionaliza dever já inscrito em lei federal.

O caráter do projeto limita-se a disciplinar o procedimento específico dessa divulgação (local onde publicar, dados mínimos a constar, meios complementares). Tal regulamentação procedimental é autorizado pela LAI quando determina que cada ente federado pode, mediante lei, detalhar como cumprirá o dever geral de transparência.

O Art. 48-A da LC 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, exige que *"os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a... quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado"*. Eventos municipais financiados com recursos públicos são exatamente essas "despesas executadas" que o Art. 48-A obriga divulgar. O projeto, ao detalhar a divulgação de gastos em eventos, implementa mandamento legal federal, sem violá-lo.

Conclusão

À luz do controle preventivo de constitucionalidade, do exame de legalidade e das diretrizes de compatibilidade normativa, verifica-se que o projeto de lei apresenta adequação ao ordenamento jurídico vigente, especialmente aos preceitos constitucionais referentes à transparência da gestão pública, bem como às normas infraconstitucionais que regem a responsabilidade fiscal e a transparência administrativa.

A iniciativa é compatível com o pacto federativo, suplementando políticas públicas sem impor encargos financeiros compulsórios ao erário nem contrariar legislação estadual ou federal existente.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BATX0JH8417M0P95>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BATX-0JH8-417M-0P95

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 105/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BATX-0JH8-417M-0P95